



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
... VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE**

FERNANDO LUCAS PINTO MEIRELES, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade RG nº 406386 SSPAC e CPF sob o nº 804.634.872-49, residente e domiciliado à Rua Luiz Z da Silva, nº 292, Apartamento nº 422, Conjunto Manoel Julião, CEP 69.918-452, nesta cidade, por seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 319 do Novo CPC, da Lei nº 9.099/93 e da Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE

pelo rito sumário, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Centro – Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:



I. DOS FATOS

No dia 13/04/2018 o requerente foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido na Rua Vitória com a Rua Chico Mendes, no Bairro Conquista, quando este conduzia normalmente sua motocicleta e restou atingido por outro condutor de uma motocicleta, este que invadiu a preferencial e causou os danos ao demandante, conforme consta no Registro de Ocorrência Policial.

Em decorrência do acidente, o requerente sofreu **graves lesões pelo corpo, como fraturas na Tíbia e na Fíbula, conforme se comprova pelos Laudos Médicos que constam anexos.** O requerente também restou submetido à procedimento cirúrgico de osteossíntese, para a colocação dos seguintes itens hortopédicos, conforme se comprova anexo: a) 1 Placa DCP 16 furos; b) 1 Parafuso cortical nº 40; c) 1 Parafuso cortical nº 42; d) 1 Parafuso cortical nº 34; e) 1 Parafuso cortical nº 32; f) 2 Parafusos cortical nº 30; g) 1 Parafuso cortical nº 48.

Em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, o requerente sofreu acentuada limitação física, com dores intensas e constantes. Além disso, teve limitação nos movimentos e na força do membro afetado, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico, tornaram-se verdadeiramente tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

A parte autora sofreu séria fratura no membro inferior esquerdo, passou por delicado procedimento cirúrgico, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais. Encontra-se debilitado, sente dores, não movimenta a perna com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.



Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão das fraturas sofridas, **prejuízo esses que acompanham o requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida.**

Neste sentido, o requerente tem direitos assegurados por nossa legislação, de forma que buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, tendo feito seu requerimento através da **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – Promotoria de Defesa do Consumidor - DPVAT**, atuando essa em nome daquela, intermediando os pedidos feitos nesta Capital.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré. **Tamanha fora a surpresa desta quando informada do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada.**

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de **valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu**. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o requerente recebeu apenas o valor de **R\$ 945,00** (novecentos e quarenta e cinco reais).

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida.**

O demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento pelo SAMU e obteve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de



atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

O Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes exarado pelo Médico Alexandre Baroni Oliveira (Médico Legista – CRM/AC 1140), do Instituto Médico Legal do Acre, determinou as seguintes conclusões:

1. Que a lesão ocorreu em decorrência de acidente com veículo automotor;
2. Que o requerente restou acometido de lesão em membro inferior;
3. Que o requerente sofreu fratura diafisária da fibula esquerda;
4. Que sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas);
5. Que restou submetido à cirurgia ortopédica que evoluiu com edema crônico e limitação funcional moderada dos movimentos do membro inferior esquerdo;
6. Que o membro inferior esquerdo do requerente foi acometido pelo acidente;
7. Que o requerente sofreu dano parcial incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima);
8. Que o requerente sofreu lesão de grau médio (50%).

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.



Importante frisar que na tabela do seguro DPVAT, a porcentagem correspondente à lesão sofrida corresponde a 50% (cinquenta por cento) do capital segurado, o que totaliza a importância de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**.

Sendo assim, é devido ao autor 50% (cinquenta por cento) do valor referente a lesão completa, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza a importância de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), com a amortização do valor já recebido de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), que totaliza ao final a quantia de R\$ 5.805,00 (cinco mil oitocentos e cinco reais).

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Por assim entender, em decorrência do acidente sofrido, o requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito, uma vez que tentou de todas as maneiras pela via administrativa, porém não obteve sucesso.

Assim, requer a condenação do polo passivo da ação ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 5.805,00 (cinco mil oitocentos e cinco reais).

II. DOS FUNDAMENTOS

a) Da legitimidade passiva

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.



Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.

Não obstante, tem-se que no art. 8º do mesmo dispositivo legal encontra-se o principal fundamento, *in verbis*:

§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.

Desta forma, entende-se que os dispositivos acima confirmam que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

b) Do seguro DPVAT

Os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos:



Lei nº 6.194/74 - Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que sofreu inúmeros danos à sua integridade física.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA
DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE
OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE
DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA
DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO
ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO
MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340
/2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO
DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO
DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:



EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJMA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório, vejamos:

Lei nº 6.194/74 - Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta do problema, para que a parte requerente receba o que lhe é de direito.

c) Da indenização acrescida de juros de mora e correção monetária

A correção monetária conta-se do evento danoso, conforme se confirma com o precedente abaixo citado, vejamos:

EMENTA: SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO ATÉ O



EFETIVO PAGAMENTO. (Acórdão nº 411500 do Processo nº20070110958615apc, Datado de 24/02/2010, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2ª Turma Cível, Distrito Federal) (grifo nosso).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO FATO DANOSO. 1. O TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVE OCORRER A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DO VERBETE SUMULAR Nº 43/STJ. PRECEDENTES. 2. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão nº 644032 do Processo nº20100111589180apc, datado de 13/12/2012, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 5ª Turma Cível, Distrito Federal) (grifo nosso).

Assim, requer a incidência de juros de mora e correção monetária sob o valor da condenação ou acordo celebrado nos autos.

III.DA CONDENAÇÃO PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O requerente foi prejudicado pela situação proporcionada pela operadora requerida e foi obrigado a procurar advogado para pleitear em juízo a devida reparação dos seus direitos.

Registra-se, por oportuno, que toda a prestação jurisdicional foi prestada pelo patrono do requerente, inclusive peticionamento eletrônico, acompanhamento processual e participação em audiências.



Trata-se de um trabalho valoroso que deve ser compensado pelo polo passivo da ação, visto que assumiu o risco do negócio e deve suportar os prejuízos que dele resultar.

De acordo com a lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) haverá honorários de advogado em todo processo, *in verbis*:

EOAB – Art. 23 – Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Também neste sentido apresenta-se o Novo Código de Processo Civil - CPC, *in verbis*:

CPC - Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Assim, o requerente requer seja o polo passivo da ação condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, no importe de R\$ 1.161,00 (mil cento e setenta e um reais).

IV. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Código de Processo Civil – CPC prevê que o Juiz poderá aplicar as regras de experiência comum, baseando-se no que ordinariamente acontece no cotidiano:

CPC - Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e,

ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

(...)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

De acordo com o Novo Código de Processo Civil – NCPC, a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem **direito à gratuidade da justiça, *in verbis***:

NCPC - Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, *in verbis*:

NCPC - Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

(...)

A concessão de assistência judiciária aos necessitados está prevista desde 1950, vejamos:



Lei nº 1.060/50 - Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Assim sendo, requer a concessão da assistência judiciária gratuita em favor do requerente, por não ter condições de pagar à custa, a perícia, honorários advocatícios, emolumentos ou qualquer outro encargo processual que venha a surgir, o que pode acarretar prejuízos a si e sua família em seu sustento.

V. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a hipossuficiência do requerente e a verossimilhança das alegações são critérios suficientes para a devida inversão do ônus da prova a seu favor, *in verbis*:

Lei 8.078/90 - CDC - Art. 6º “São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;” (destaque) (...)

Incumbe ao réu o ônus de provar quando existe questão que prejudique o direito do autor, é o que se extrai do Código de Processo Civil, *in verbis*:

CPC – Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)



Assim, requer preliminarmente a inversão do ônus da prova em favor do requerente, nos termos acima expostos.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER**:

- a) A **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente **AÇÃO**, em especial pela condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT, no importe de R\$ 6.966,00 (seis mil novecentos e sessenta e seis reais), acrescidos de juros de mora e atualização monetária;
- b) Os benefícios da Gratuidade da Justiça em favor do requerente, previsto na Lei Federal nº. 1060 de 05 de fevereiro de 1950, tendo-se que este não tem condições de pagar à custa, a perícia, emolumentos ou qualquer outro encargo processual, ou que do contrário sofrerá prejuízos a si e sua família em seu sustento;
- c) A inversão do ônus da prova em favor do requerente, nos termos acima expostos;
- d) A condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.161,00 (mil cento e setenta e um reais), nos termos acima expostos;
- e) A citação do polo passivo da ação, para querendo, responder a presente ação sob pena de confissão e revelia;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal da requerida, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.



Dá-se à causa o valor de R\$ 6.966,00 (seis mil novecentos e sessenta e seis reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Branco – Acre, 31 de dezembro de 2019.

PABLO ANGELIM HALL
OAB/AC nº 4.324